



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908355/2009-50
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.887 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A. (INCORPORADA POR SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF DE PERÍODO DÍVERSO AO DO CRÉDITO REQUERIDO. DCOMP COMPATÍVEL COM DIPJ E COM DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O erro de preenchimento de DCTF de período diverso ao do crédito informado pelo contribuinte em sua declaração de compensação não pode obstaculizar o exame do direito creditório informado em declaração de compensação, mormente quando na DCTF retificadora o débito confessado é o mesmo ao do informado em DIPJ, ambas transmitidas antes da emissão do despacho decisório, hipótese em que, na ausência de qualquer outro óbice apresentado pelo Fisco, o direito creditório deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Caio Cesar Nader Quintella, e, por fundamentos distintos, os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Andréa Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A. (INCORPORADA POR SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.) em face do Acórdão nº 1003-000.755 que negou provimento ao Recurso Voluntário, confirmando a decisão de primeira instância no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado em face da ausência de apresentação de provas do direito creditório pleiteado, em especial a escrituração contábil que comprovasse a correção do saldo de IRPJ devido e a pagar informado em DIPJ, e em descompasso com as informações constantes em DCTF.

Os autos referem-se à análise de PER/DComp por intermédio da qual o contribuinte busca compensar débitos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2006.

Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório (fl. 25) que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação de débito de mesmo valor confessado em DCTF.

Cientificado daquele despacho, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumentou, em síntese, que preencheu incorretamente a DCTF (transmitida em 08/05/2006 – fl. 48) referente ao *primeiro* trimestre de 2006, informando um débito de IRPJ a pagar de R\$ 4.043.788,61 (a ser pago em três parcelas de R\$ 1.347.929,53). Em 29/06/2007 o contribuinte retificou sua DCTF (fl. 52) informando que o débito de IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2006 seria de R\$ 3.955.664,31. Ocorre que, ao transmitir a DCTF referente ao 2º trimestre de 2006, em campo relativo aos tributos devidos no trimestre anterior, teria se equivocado e voltado a informar o valor de IRPJ devido constante da DCTF original. Veja-se o quadro a seguir reproduzido, constante à fl. 41, com os destaques ora apostos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF

37

D C T F MENSAL - 1.3

CNPJ: 62.016.050/0001-14
Nome Empresarial: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO S/A
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO

Mês/Ano: JUN 2006

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	3.845.081,55	0,00	3.845.081,55
IRRF	172.029,41	0,00	
IPI	46.677,23	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	1.483.273,61	0,00	1.483.273,61
PIS/PASEP	0,00	0,00	
COFINS	0,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	26.449,57	0,00	
COSIRE	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	4.043.788,59	0,00	
CSLL	1.546.326,69	0,00	

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da entrega declaratória, que constitui confissão.

Na mesma data em que transmitida a DCTF retificadora (29/06/2007), o Contribuinte transmitiu também a DIPJ referente ao ano-calendário de 2006 (fl. 37), informando na linha 18 da ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real o valor de IRPJ devido (fl. 40), referente ao primeiro trimestre de 2006, no mesmo montante indicado em sua DCTF retificadora (R\$ 3.955.664,31):

CNPJ 62.016.050/0001-14		DIPJ 2007 Ano-Calendário-2006, Pág. 19	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		1º Trimestre Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Aliquota de 15%		2.580.201,86	
02. Adicional		1.714.134,57	
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		100.000,00	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		17.562,26	
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00	
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		25.000,00	
08. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
09. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
10. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	
11. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
12. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		196.109,86	
13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
14. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
15. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
16. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		3.955.664,31	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE GDP		0,00	
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Ainda em 29/06/2007 o contribuinte transmitiu PER/DComp informando possuir direito creditório referente à terceira parcela de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2006, no valor original de R\$ 30.044,51 (fl. 29).

Com os esclarecimentos prestados, pleiteou, por fim, o reconhecimento do indébito pleiteado.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente em razão de o contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória do crédito requerido, não sendo a DIPJ instrumento suficiente a validar o suposto pagamento indevido em questão.

Inconformado, o Contribuinte manejou Recurso Voluntário, reafirmando que a DIPJ demonstraria que o valor informado na DCTF retificadora era o valor correto do IRPJ devido referente ao primeiro trimestre de 2006, sendo essas duas declarações transmitidas na mesma data em que a própria PER/DComp, implicando o necessário deferimento de seu pleiteo ante ao inequívoco pagamento a maior realizado.

Por meio do Acórdão n.º 1003-000.755, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento negou provimento ao Recurso Voluntário, em decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

A unidade de origem procedeu à intimação do contribuinte por via postal, com ciência em 05/11/2019 (fl. 142) e por meio eletrônico com ciência em 06/11/2019 (fl. 141). De todo modo, o contribuinte apresentou em 20/11/2019 (fl. 143), portanto, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 146-155, indicando como paradigma o Acórdão nº 1401-003.244, pleiteando o conhecimento de seu Apelo e, no mérito, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer integralmente seu direito pleiteado baseando-se nas informações indicadas em sua DIPJ, ainda que desacompanhada de documentos/escrituração contábil comprobatória do valor de IRPJ devido/a pagar informado naquela declaração.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 216-219, a senhora Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso, em apertada síntese, com base nas seguintes conclusões:

O recurso especial foi interposto antes de decorrido o prazo regimental de 15 (quinze) dias contados da ciência do recorrido, logo, é tempestivo. Ademais, foi interposto por parte legítima, qual seja, o próprio sujeito passivo, por meio de procurador regularmente constituído.

[...]

Pois bem, pelo exame do acórdão recorrido é possível verificar que **a recorrente logrou êxito em demonstrar o prequestionamento da matéria**, pois a Turma entendeu que a mera apresentação da DIPJ, desacompanhada dos livros e documento que sustentariam as informações ali prestadas, é insuficiente à comprovação do direito creditório informado na DCOMP.

[...]

A recorrente também logrou êxito em demonstrar a alegada divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma, nº 1401- 003.244.

Realmente, **(i)** enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que a mera apresentação da DIPJ, desacompanhada dos livros e documento que sustentariam as informações ali prestadas, é insuficiente à comprovação do direito creditório informado na DCOMP, **(ii)** no acórdão paradigma entendeu-se que a DIPJ é elemento suficiente à comprovação do direito creditório informado na DCOMP. [grifos do original]

Os autos foram encaminhados à PGFN em 28/05/2020 (fl. 220) e em 29/05/2020 a Procuradoria apresentou contrarrazões de fls. 221-231 em síntese, requerendo a manutenção da decisão recorrida. Saliente-se que não houve questionamento quanto ao conhecimento do recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo, conforme bem delineado no Despacho de Admissibilidade.

A PGFN apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte. Contudo, não ofereceu resistência ao conhecimento do Apelo.

Desse modo, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 ratifico o Despacho de Admissibilidade de fls. 216-219 que admitiu o recurso.

2 MÉRITO

A discussão travada nos autos não é nova no âmbito deste colegiado: procede a decisão que não reconhece o direito creditório do contribuinte em razão de divergência entre os valores confessados em DCTF e o valor de tributo apurado em DIPJ na hipótese em que o contribuinte não apresenta documentos e escrituração contábil que demonstre o acerto das informações prestadas em DIPJ?

O colegiado *a quo* entendeu que decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório do contribuinte deveria ser mantida ante a não apresentação, por parte do contribuinte, de documentos que corroborassem as informações prestadas em DIPJ e que estavam em descompasso com o valor confessado em DCTF.

Pois bem, tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ, DCTF e/ou DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações ou todas, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

O fundamento desse raciocínio é que a autoridade fiscal não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em DComp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder à intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela própria RFB a partir do ano-calendário de 2013, inclusive nos processamentos eletrônicos de PER/DComp, conforme se observa em passagem do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, cujo trecho de interesse, peço vênha para transcrever:

14. Como o caso em tela tem como peculiaridade a análise eletrônica do PER/DComp, convém descrever sucintamente como ela ocorre.

14.1. Primeiramente, o sujeito passivo transmite o PER/DComp informando os créditos aos quais julga ter direito e confessando os débitos.

14.2. Via de regra, objetivando dar maior celeridade ao processo, a análise deste PER/DComp é feita eletronicamente, de forma automática, mediante “batimento” das informações contidas no PER/DComp com os dados dos sistemas da RFB, inclusive os declarados em DCTF.

14.3. Após a análise preliminar do PER/DComp, encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso – trata-se do serviço denominado Autorregularização. De acordo com a Nota Corec nº 30, de 2013, o acompanhamento do processamento eletrônico do PER/DComp motivou a disponibilização desse serviço, tendo em vista a observação de que uma parte das decisões proferidas de forma automática, e posteriormente levada ao contencioso, era decorrente de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DComp ou das declarações que embasavam as informações nele contidas.

14.4. Com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, que pode ser por ele consultada pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal).

14.5. A partir dessa análise preliminar, caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DComp ou em outras declarações (como a DCTF), o contribuinte terá oportunidade de corrigi-los pela sua retificação ou, ainda, pelo cancelamento do PER/DComp.

14.6. Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise automática do direito creditório será novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam. Mantidos o reconhecimento parcial ou não reconhecimento do direito creditório ou constatada a insuficiência para homologação da compensação, será emitido despacho decisório.

14.7. Caso não seja detectada nenhuma inconsistência ou esta tenha sido sanada por ocasião da autorregularização, o sistema homologa automaticamente o PER/DComp.

14.8. A análise eletrônica do PER/DComp equivale àquela executada manualmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do sujeito passivo; inclusive o despacho decisório emitido eletronicamente apresenta a assinatura eletrônica do titular da DRF.

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição. [grifos nossos]

A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, conforme evidenciado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, modificou o rito para emissão dos Despachos Decisórios emitidos eletronicamente, passando a **intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, com vistas a sanar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco.**

É importante ressaltar que o procedimento adotado pela RFB a partir de 2013 não teve como pressuposto qualquer mudança na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas sim a própria constatação, pelo Fisco, de que em situações como essas os órgãos de julgamento impunham o reinício da análise do pleito do contribuinte levando-se em consideração o suposto erro alegado no preenchimento das declarações, incluindo-se a própria PER/DComp. Com efeito, não há qualquer fundamento para que esse mesmo tratamento não seja dado a despachos decisórios emitidos antes mesmo da edição do Nota Corec nº 30, de 2013.

Caso o contribuinte não responda à intimação fiscal, o Despacho decisório será proferido. Contudo, tal fato não significa que o direito do contribuinte à retificação de declarações, ou ainda de demonstrar os erros nelas cometidos, tenha precluído, sendo ainda possível retificar a DIPJ, DCTF e a própria Per/DComp.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, também o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014 acatou o entendimento dos órgãos julgadores no sentido de que é possível superar esse equívoco:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na**

compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Ao compulsar os presentes autos duas constatações saltam aos olhos: (i) não houve intimação prévia da RFB para que o contribuinte se manifestasse antes da emissão do despacho decisório eletrônico: e (ii) o contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, alega e demonstra que, na realidade, não haveria divergência entre os valores informados na DCTF retificadora do primeiro trimestre e a DIPJ, devendo prevalecer a informação prestada nessa última.

Nesse sentido, constato que, de fato, o Contribuinte preencheu a DCTF original (transmitida em 08/05/2006 – fl. 48) referente ao primeiro trimestre de 2006 informando um débito de IRPJ a pagar de R\$ 4.043.788,61 (a ser pago em três parcelas de R\$ 1.347.929,53).

Ocorre que, em 29/06/2007 o contribuinte retificou sua DCTF (fl. 52) informando que o débito de IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2006 seria de R\$ 3.955.664,31.

Ainda em 29/06/2007 (mesma data em que transmitida a DCTF retificadora), o contribuinte transmitiu também a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006 (fl. 37), informando na linha 18 da ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real o valor de IRPJ devido (fl. 40), referente ao primeiro trimestre de 2006, no mesmo montante indicado em sua DCTF retificadora (R\$ 3.955.664,31), conforme quadro reproduzido a seguir com o destaque ora inserido:

CNPJ 62.016.050/0001-14

DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006, Pág. 19

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação

1º Trimestre Valor

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. Aliquota de 15%

2.580.201,86

02. Adicional

1.714.134,57

DEDUÇÕES

03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico

100.000,00

04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador

17.562,26

05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário

0,00

06. (-) Atividade Audiovisual

0,00

07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

25.000,00

08. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte

0,00

09. (-) Isenção e Redução do Imposto

0,00

10. (-) Redução por Reinvestimento

0,00

11. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital

0,00

12. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte

196.109,86

13. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)

0,00

14. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)

0,00

15. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável

0,00

16. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa

0,00

17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada

0,00

18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

3.955.664,31

19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE GDP

0,00

20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO

0,00

21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

0,00

Na mesma data em que transmitida a DCTF retificadora e a DIPJ (29/06/2007), o contribuinte transmitiu PER/DComp informando possuir direito creditório referente à terceira parcela de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2006, no valor original de R\$ 30.044,51 (fl. 29).

Contudo, ao transmitir a DCTF referente ao 2º trimestre de 2006, em campo relativo aos tributos devidos no trimestre anterior, o contribuinte novamente informou o valor de IRPJ devido constante da DCTF original. Nesse sentido, à fl. 41, a seguir reproduzida, assim consta (com os destaques ora apostos):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF

37

D C T F MENSAL - 1.3

CNPJ: 62.016.050/0001-14
Nome Empresarial: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO S/A
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO

Mês/Ano: JUN 2006

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	3.845.081,55	0,00	3.845.081,55
IRRF	172.029,41	0,00	
IPI	46.677,23	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	1.483.273,61	0,00	1.483.273,61
PIS/PASEP	0,00	0,00	
COFINS	0,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	26.449,57	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$		
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	4.043.788,59	0,00
CSLL	1.546.326,69	0,00

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da retida declarada, que constitui confissão.

Nesse cenário, entendo restar evidente que o valor que o contribuinte entendia como devido era aquele constante em sua DCTF retificadora referente ao 1º trimestre de 2006, a qual, aliás, se encontra em total harmonia com as informações prestadas na DIPJ (R\$ 3.955.664,31), tendo sido essas duas declarações transmitidas na mesma data em que a própria PER/DComp também o foi.

Se, por questões operacionais (em especial, o pagamento do IRPJ trimestral devido em cotas), a Receita Federal, na DCTF do trimestre seguinte, solicita a informação do IRPJ (e da CSLL) devidos no trimestre anterior, e esse valor se encontra em descompasso com o valor confessado na DCTF válida como confissão de dívida, tal fato não pode levar ao Fisco a simplesmente desprezar o débito confessado na DCTF retificadora e tomar como válida a informação prestada em declaração referente a outro período de apuração. Havendo dúvida, no mínimo, o contribuinte deveria ser instado a se manifestar.

Mas assim não foi feito, levando a unidade de origem e as turmas julgadoras de primeira e de segunda instância a, diante da divergência entre o valor informado na DCTF de trimestre a que não se refere o crédito pleiteado e o valor constante da DIPJ, a não reconhecer o direito creditório sem que o contribuinte apresentasse a escrituração contábil que demonstrasse a correção das informações prestadas em DIPJ.

Sobre esse tema, conforme já informado na parte preambular deste item do meu voto, esta colenda turma tem se pronunciado, em diversas ocasiões, que o simples não reconhecimento do direito creditório, com desconsideração total das informações prestadas em

DCTF não se sustenta, como por exemplo, nos Acórdãos 9101-004.906¹, 9101-005.098² e 9101-005.254³.

Há de ressaltar que, no primeiro desses precedentes, em que pese a importância dada ao caso de que a informação constante em DIPJ (no caso, retificadora) foi transmitida contemporaneamente à apresentação da DComp evidenciando débito inferior ao recolhido, o contribuinte também apresentou documentação, inclusive escrituração contábil, que corroborava as informações prestadas em DIPJ, levando o colegiado a prover integralmente o recurso, inclusive com o reconhecimento do direito creditório.

Já nos outros dois precedentes citados, cujos votos vencedores foram redigidos pela Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, também houve apresentação de DIPJ retificadora antes da emissão do despacho decisório, e foram anexados documentos somente em sede de recurso voluntário. Nesses dois casos, por maioria de votos, este colegiado acabou por prover parcialmente o recurso voluntário, com retorno dos autos à unidade origem para prosseguimento da análise de mérito mediante prolação de despacho complementar.

No presente caso, embora o contribuinte não tenha apresentado escrituração contábil, há de ressaltar que os valores por ele pleiteados sequer se referem a informações prestadas em sede de retificação de DIPJ, mas sim com base na DIPJ original transmitida tempestivamente pelo contribuinte!

No Acórdão nº 9101-005.062⁴, de relatoria da ilustre Conselheira Livia De Carli Germano, analisou-se caso muito semelhante. Peço vênica para transcrever alguns dos fundamentos do voto condutor do aresto:

Na verdade, já no momento da prolação do despacho decisório, a autoridade fiscal estava diante de informações divergentes constantes da DCTF e da DIPJ.

Nesse ponto, é bom esclarecer, conforme observou o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves em seu voto condutor do acórdão 1401-002.941, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o Fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Isso porque tal declaração não traz nenhum valor de apuração dos débitos, mas simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como eles foram quitados. Além disso, ela é exigida no mais curto espaço de tempo possível (a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário, passando há muito a ser mensal a entrega), agilidade esta que milita contra o próprio contribuinte, ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos. Por outro lado, as demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento

¹ Julgado em 03/09/2020. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob.

² Julgado em 03/09/2020. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob.

³ Julgado em 01/12/2020. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob.

⁴ Julgado em 06/08/2020. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob.

de balanços, auditorias, etc., oportunizando-se, aí sim, a revisão da apuração e a verificação de eventuais erros por parte do contribuinte.

Diante de tal constatação, o Conselheiro afirma que *“a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.”* [grifos do próprio precedente]

[...]

Diante de tal contexto, não é possível, no contencioso administrativo, simplesmente negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado. É dizer, diferentemente do que alega a Fazenda Nacional em suas contrarrazões, o que não se pode admitir é que, diante da situação em que há um crédito informado à Administração tributária (no caso, na DIPJ) antes da ciência do despacho decisório, não se proceda a uma verificação mais detalhada da questão, e se opte pela via de se negar de plano (e eletronicamente) o pleito do contribuinte, apenas em razão de tal crédito não constar da declaração escolhida pelo Fisco para o cruzamento eletrônico de dados para fins de análise das DCOMPs (isto é, da DCTF).

[...]

Esta Turma recentemente votou a questão no acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020. Ali, prevaleceram as razões de decidir da Conselheira Edeli Pereira Bessa, que cita em sua declaração de voto trechos de seu voto condutor do acórdão nº 1101-00.536, reproduzido abaixo:

(...)

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. *Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 2º *Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º *A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União,*

somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º *A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 5º *O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.*

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

O acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Assim, a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

No caso, observo que o pedido do Recorrente foi a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido no seu lugar, com a análise das provas colacionadas e, alternativamente, a homologação da compensação.

Ocorre que o direito creditório **nunca** foi analisado nos presentes autos, já que desde o início o que se teve foi a negativa de tal exame, ante as informações constantes da DCTF. E não compreendo como pertinente a análise das provas de maneira **inaugural** por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em especial considerando que esta é instância especial de julgamento que tem por finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF (artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015). [grifos do precedente]

Diante disso, para o caso dos autos, uma vez superado o óbice que impediu a análise do direito creditório do contribuinte (isto é, uma vez superada a necessidade de retificação da DCTF, imposta pela Delegacia de Julgamento – DRJ – como condição para o exame dos documentos juntados pelo sujeito passivo visando à prova de seu direito creditório), e como medida de se evitar supressão de instância quanto a quaisquer eventuais outras questões relacionadas à análise do direito creditório pleiteado, compreendo ser adequado o retorno dos autos à DRJ para que esta efetivamente proceda ao exame do direito creditório declarado na DCOMP.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte, com retorno dos autos à DRJ para exame da compensação declarada na DCOMP.

Retornando ao caso dos presentes autos, as situações constatadas, em que pese a falta de apresentação de documentos por parte do contribuinte, são ainda mais contundentes do que nos precedentes citados: o contribuinte confessou em DCTF retificadora o valor de IRPJ a pagar informado na DIPJ original (e transmitida tempestivamente), e na mesma data da transmissão dessas duas declarações, transmitiu também a PER/DComp objeto da presente lide.

Desse modo, faço minhas as conclusões da Conselheira Edeli Pereira Bessa no citado Acórdão nº 9101-004.877, com as devidas adaptações ao caso concreto: não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF referente *a período de apuração posterior ao que se refere o direito creditório pleiteado*, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ *original*, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada. Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF do *período de apuração posterior ao que se refere o direito creditório pleiteado*) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Desse modo, encaminho meu voto por dar provimento ao recurso.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do Recurso Especial, e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto